

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 2019

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências.

Autor: Deputado JULIAN LEMOS

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENNER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 34, de 2019, de autoria do Deputado Julian Lemos, “[a]ltera dispositivo da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências.”

Ele acrescenta ao art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, o inciso XXIII, com a seguinte redação:

Art. 4º.....

.....
XXIII – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor das forças policiais federal e estadual, civis e militares, inclusive bombeiros militares, em procedimentos administrativos iniciados em razão do exercício de suas funções, pelas ouvidorias e corregedorias dos órgãos em que atuem, em todas as instâncias administrativas, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;



* C D 2 5 5 8 4 1 6 0 9 1 0 0 *

Em sua justificação do Projeto, o seu ilustre autor, o Deputado Julian Lemos lembra a triste condição do nosso país, colocado entre os mais violentos do mundo, onde as mortes por violência superam em quase trinta vezes o número absoluto aferido na Europa. Esse fato, somado aos milhões de crimes de menor potencial ofensivo, termina por sobrecarregar o trabalho dos policiais.

Essa é a pressão que pesa sobre as forças policiais por sua ação direta contra o crime. Mas há outra, que vem de dentro das corporações militares, onde ouvidorias e corregedorias, estão, como diz o ilustre proponente da matéria, “sempre alertas para conter excessos e manter o alto padrão de qualidade dos serviços policiais prestados no Brasil.”

Diz, especialmente a esse propósito, o Depurado Julian Lemos:

Ressalte-se que à força policial e bombeiros também é assegurada o contraditório e ampla defesa, inclusive em processos administrativos. Mesmo nos procedimentos conduzidos pelas ouvidorias, assim como investigações levadas a cabo pelas corregedorias. Muitas vezes, inclusive, há intervenção do Ministério Público nos casos, com viés inquisitivo e foco na persecução penal de infratores.

No entanto, as estruturas das polícias e bombeiros não têm designação de quem deva fazer a defesa técnica do efetivo, provocando impacto nos orçamentos individuais dos policiais para casos que – via de regra – são arquivados.

Em contrapartida, a Lei Complementar nº 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, DF e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, contém, em seu art. 4º, V (com redação dada pela LC nº 132/2009), a função institucional de exercício da ampla defesa e contraditório de pessoas naturais em processos administrativos perante órgãos da administração pública.

Ainda segundo o Deputado Julian Lemos, o Projeto “abrange a garantia às forças policiais de seu direito Constitucional a ampla defesa e



* C D 2 5 5 8 4 1 6 0 9 1 0 0 *

contraditório, nos procedimentos administrativos conduzidos pelas ouvidorias e corregedorias, sem que se cause impacto nas estruturas das polícias ou defensorias públicas.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise de mérito e dos aspectos referentes ao que dispõe o art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ela sujeita-se à apreciação do Plenário, na forma do art. 24, inciso II, alínea “a”, também do Regimento Interno, referente às hipóteses de lei complementar, e tem, consoante o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal, tramitação prioritária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ela se pronuncia também sobre o mérito da matéria em exame, nos termos da alínea “d” do mesmo dispositivo.

A União, na forma do art. 24, inciso XIII, da Constituição Federal, tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre Defensoria Pública. Eis por que o Projeto de Lei Complementar nº 34, de 2019, é materialmente constitucional. Todavia, a sua redação muito ampla importa violação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, o qual posiciona como destinatários da atuação da Defensoria Pública os hipossuficientes financeiramente. Transcrevo:

“Art. 5º.....

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (...)

Ou ainda o art. 134 da Constituição da República, que define, enquanto instituição, a Defensoria Pública:



“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, **aos necessitados** [grifo desta relatoria], na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.”

Vale notar, considerando os elementos já posicionados na Constituição Federal que, comprovada a hipossuficiência econômica de um policial, a Defensoria Pública deve atuar em sua defesa. Demais, a hipossuficiência econômica deve ser estabelecida objetiva e isonomicamente, atendendo inclusive o princípio constitucional da isonomia.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se a matéria do Projeto, ao ensejar uma destinação fora da destinação própria do conceito de Defensoria Pública, tal como esse foi posto na Constituição, vai de encontro ao princípio da racionalidade, o qual informa tanto a constitucionalidade quanto a juridicidade, razão pela qual o Projeto, o qual aqui se examina, é também injurídico.

Considerando a inconstitucionalidade e a injuridicidade da matéria já estabelecida, deixo de examiná-la no que concerne ao outro aspecto de responsabilidade deste Colegiado: a técnica e redação legislativa.

No mérito, mesmo reconhecendo a necessidade de proteção jurídica dos policiais e bombeiros nos procedimentos administrativos das respectivas corporações, este relator entende que a via eleita é tortuosa e não tem chances de prosperar. A via legal que nos afigura mais indicada seria a introdução de parágrafo no art. 144 da Constituição da República, que trata da segurança pública. Estou certo de que as Casas do Congresso não se eximiriam de apoiar semelhante iniciativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 34, de 2019. No mérito, voto por sua rejeição.



* C D 2 5 5 8 4 1 6 0 9 1 0 0 *

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator



† 6 0 3 5 5 8 / 1 6 0 0 1 0 0 †